



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Autor: SANDERSON – PSL/RS E Deputada
MAJOR FABIANA – PSL/RJ –
ALUISIO MENDES – PSCMA.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 (duas) emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 dispõe sobre a tipificação de intimidação violenta, seja ela ao Estado e/ou as pessoas, instrumentalizando assim corretamente o Estado para agir e punir na medida da gravidade desses fatos.

A Emenda nº 2 versa sobre legislação de segurança para usuários de pagamentos instantâneos, buscando a redução do número de fraudes e golpes financeiros.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, bem como, ao longo dos debates que promovemos em torno da proposta,



conduzidos de forma ampla e com a participação de todos os agentes de segurança interessados, razão pela qual relato o tema da seguinte forma:

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa das emendas apresentadas nº1 e nº2, e, no mérito voto pela aprovação da emenda de nº 1 na forma da subemenda ora apresentada, rejeito a emenda de nº 2, esclarecendo que optamos por concentrar nossa atenção sobre as questões estritamente relacionadas à matéria de tipificação do crime de domínio de cidades, sendo oportuno deixar para um outro momento as alterações normativas que tratam de assuntos diversos, a exemplo de medidas voltadas segurança para usuários de pagamentos instantâneos e que busca a redução do número de fraudes e golpes financeiros, por fim, a emenda nº 2 não tem pertinência temática com o conteúdo original.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Autor: SANDERSON – PSL/RS E Deputada
MAJOR FABIANA – PSL/RJ –
ALUISIO MENDES – PSCMA.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Intimidação violenta

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para a prevenção ou repressão de crimes, a realização da execução penal ou a administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos. § 1º Na mesma pena incorre quem impede, ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino, hospitalares ou a



prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime é cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de dois terços; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.”

§ 5º Os atos preparatórios para o acometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até um terço.”(NR)

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**

Relator

